Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 164/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8524/2017
PROTOCOLO	: 1811227
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO	: CONNOR CONSTRUTORA LTDA
VALOR	: R$ 399.119,87
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais, estando devidamente instruídos com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 9/2017 e da formalização do Contrato n. 33/2017, realizados entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Connor Construtora Ltda.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Tomada de Preços n. 9/2017 e a formalização do Contrato n. 33/2017, realizados entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Connor Construtora Ltda, tendo como objeto a construção de ponte de concreto armado sobre o córrego Zezão, estr. municipal, gleba azul, no Município de Ivinhema/MS, no valor inicial de R$399.119,87 (trezentos e noventa e nove mil cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Tomada de Preços n. 9/2017 – e a formalização do contrato n. 33/2017 (peça n. 26 / f. 672-677).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 41, f. 707-708, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização contratual (*PARECER PAR – 2ª PRC – 20144/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Tomada de Preços n. 9/2017)

O certame – *Tomada de Preços n. 9/2017* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização Contratual n. 33/2017

O Contrato n. 33/2017 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* da presente contratação, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Connor Construtora Ltda; é medida que se impõe.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e **voto** para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Tomada de Preços n. 9/2017 e a formalização do Contrato n. 33/2017, realizados em conformidade com os artigos 22, § 2º, 54 a 64, todos da lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARP/dssm